Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 140/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10176/2023
PROTOCOLO	: 2280468
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADOS	: 1. OSMAR DIAS PEREIRA 2. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO	: MSPAV CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	: R$ 6.676.125,71
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. REGULARIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INTENÇÃO DE GARANTIR A COBERTURA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, que realizado em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/1993 e Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018, vigentes à época.

2. Ressalva-se a emissão da nota de empenho após a assinatura contratual, que não compromete a legalidade material do ajuste, cujos autos apresentam elementos comprobatórios da intenção de garantia da cobertura orçamentária da despesa e não demonstram prejuízo ao erário.

3. Declara-se a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, com a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os preceitos legais que regem as contratações públicas, especialmente quanto à prévia emissão da nota de empenho à assinatura do contrato (arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320/1964).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Concorrência nº 07/2023, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993, Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c Resolução TCE/MS nº 88/2018; a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 474/2023, nos termos do art. 121, inciso II, da Resolução TCE/MS nº 098/2018; expedir a **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os preceitos legais que regem as contratações públicas, especialmente quanto à emissão da nota de empenho previamente à assinatura do contrato, conforme dispõe a legislação aplicável.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Examina-se o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 07/2023, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 474/2023, celebrados pelo Município de Três Lagoas/MS com a empresa MSPAV Construções Ltda., cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas vias do bairro Jardim Oiti, no valor estimado de R$ 6.676.125,71 (seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e um centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação constante dos autos, manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual (ANA – DFEAMA – 1864/2024, peça nº 107, fls. 1852-1860).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC – 578/2025 (peça nº 143, fls. 2026-2032), opinou pela **regularidade do procedimento licitatório** e pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato nº 474/2023.

Os responsáveis foram devidamente intimados acerca da ressalva apontada (INT - G.RC - 4166/2024, peça nº 130, f. 1997 e INT – G.RC – 4163/2024, peça nº 131, f. 1998), tendo apresentado suas justificativas às peças nº 137 a 141 (fls. 2004-2024), as quais serão examinadas no item 2.2 deste voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito encontra-se devidamente instruído, prescindindo da realização de diligências complementares, estando, portanto, apto à apreciação de mérito. Passa-se à análise dos atos administrativos, na ordem cronológica de sua ocorrência.

2.1. Do Processo Licitatório (Concorrência n. 7/2023)

Verifica-se que o procedimento licitatório em exame foi conduzido em conformidade com as normas legais que regem a matéria, notadamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, a Lei Federal nº 12.846/2013, o Decreto Federal nº 8.420/2015, a Lei Complementar nº 123/2006 (com as alterações da LC nº 147/2014) e o Decreto Federal nº 8.538/2015.

Constata-se, ainda, que o ente licitante encaminhou tempestiva e integralmente a documentação exigida para fins de fiscalização por este Tribunal de Contas.

2.2. Da Formalização Contratual (Contrato n. 474/2023)

A formalização do Contrato nº 474/2023 observou o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, contendo os elementos essenciais exigidos pela norma. Contudo, verificou-se que a nota de empenho foi emitida **após** a assinatura do contrato, em afronta aos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964.

Com efeito, o contrato foi assinado em 22/09/2023 (peça nº 102, fls. 1785-1813), enquanto a nota de empenho nº 3617 foi emitida somente em 18/10/2023 (peça nº 104, fls. 1816-1818), ou seja, 27 dias após a formalização contratual.

Intimados a se manifestar sobre a irregularidade, os responsáveis apresentaram justificativas e documentação comprobatória (peças nº 137 a 141, fls. 2004-2024), das quais se extrai que:

- houve prévia indicação da dotação orçamentária (peça nº 102, f. 1795);
- a autorização de despesa foi emitida anteriormente à assinatura do contrato, incluindo o valor a ser contratado;
- e, ainda, há documento emitido na mesma data da celebração contratual contendo solicitação de empenho com menção expressa à dotação e ao valor contratado (peça nº 104, f. 1816).

Diante da ausência de prejuízo ao erário e da existência de elementos comprobatórios que evidenciam a intenção de garantir a cobertura orçamentária da despesa, entende-se que, embora a formalização contratual tenha ocorrido com vício formal, não se verifica comprometimento da legalidade material do ajuste, razão pela qual o ato deve ser considerado **regular com ressalva**.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Concorrência nº 07/2023, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993, Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c Resolução TCE/MS nº 88/2018;

b) pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo nº 474/2023, nos termos do art. 121, inciso II, da Resolução TCE/MS nº 098/2018;

c) pela **RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado** para que observe, com rigor, os preceitos legais que regem as contratações públicas, especialmente quanto à emissão da nota de empenho previamente à assinatura do contrato, conforme dispõe a legislação aplicável.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, pela regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM